

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2026 / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00595/2026

MJ Gold Solutions LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.957.215/0001-73, com sede na R. Dr. Lauro Azambuja, 315 - Sala 37 - Centro, Guaíba - RS, CEP 92704-550, neste ato representada por seu representante legal, **Sr. Marcio Barbosa dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº 011.591.253-33, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 e nas regras do instrumento convocatório, interpor as presentes.

Em face da decisão que declarou equivocadamente habilitada a empresa **SWORDART SOFTWARE E COMUNICAÇÃO LTDA - ME** (CNPJ 10.786.247/0001-39), pelos fatos probatórios e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer no sistema eletrônico Compras.gov.br, na etapa de habilitação, conforme registro sistêmico gerado em 20/08/2026. Sendo assim, a presente peça recursal encontra-se plenamente cabível e tempestiva, interposta no prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no Edital.

2. DO MÉRITO I: DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E AUSÊNCIA DE LASTRO DOCUMENTAL PROBATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impede que o Pregoeiro julgue válido um documento que comprova apenas 30% da capacidade técnica exigida no Edital. Trata-se de verificação matemática e objetiva, sem espaço para discricionariedade.

O item 9.23.1.1 do Termo de Referência é cristalino em sua exigência:

"9.23.1.1 contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 20 (vinte) produções de produtos/conteúdos audiovisuais, que se utilizem de recursos semelhantes ou superiores aos definidos no objeto deste termo."

A empresa **SWORDART SOFTWARE E COMUNICAÇÃO LTDA** limitou-se a inserir no sistema, na fase de anexos, um único atestado nomeado "AtatstadoMARinAssinado.pdf". Ao auditar tal documento (emitido pela empresa Marinn Conecta Ltda), constata-se textualmente que os

serviços prestados englobaram apenas a **"Produção de Podcast 6 Episódios de 30min"**. Ora, Senhor Pregoeiro, 6 (seis) produções não atendem à exigência mínima de 20 (vinte) produções fixada pela própria Administração.

Além do incontornável déficit quantitativo, a licitante falhou gravemente ao não apresentar o lastro documental mínimo para comprovar a veracidade material do atestado. O documento inserido no sistema não veio acompanhado do respectivo **contrato de prestação de serviços** que lhe deu origem, tampouco das **Notas Fiscais (NFs)** correspondentes que comprovem a efetiva execução e o faturamento do serviço declarado.

Conforme a redação expressa do caput do subitem 9.23.1.1, a comprovação do quantitativo deve se dar primordialmente por meio de **"contrato(s)"**. Complementarmente, o item 9.23.4 dita que o fornecedor deve disponibilizar as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando a cópia do contrato que deu suporte à contratação. No âmbito das contratações públicas, a mera declaração unilateral de terceiros, desacompanhada dos instrumentos contratuais e das provas fiscais (notas fiscais eletrônicas) atestando o efetivo pagamento, carece de força probatória absoluta e não gera presunção de veracidade.

Aceitar tal atestado, eivado de insuficiência quantitativa (apenas 6 produções) e ausente de lastro contratual e fiscal, significa fraudar a isonomia do certame e colocar em risco a execução de um contrato que prevê a entrega de 65 conteúdos (60 videoaulas e 5 podcasts). A inabilitação é medida de rigor absoluto exigida pela Lei.

3. DO MÉRITO II: DA EMISSÃO PRECIPITADA DO ATESTADO E DA CONFESSA INAPTIDÃO TÉCNICA

A auditoria forense do documento "AtatstadoMARinAssinado.pdf" revela um traço cronológico e comportamental alarmante: o atestado foi assinado no dia **20 de agosto de 2026**, ou seja, no exato dia da sessão pública do certame. Essa emissão precipitada demonstra a ausência de um acervo técnico previamente consolidado, caracterizando uma tentativa improvisada de forjar capacidade operacional de última hora.

Tornando a situação insustentável, a licitante chegou a confessar desconhecimento acerca da natureza jurídica do "Atestado de Capacidade Técnica", indagando de maneira amadora se a mera apresentação de um contrato seria suficiente para cumprir a exigência editalícia.

Cumprе ressaltar que a qualificação técnica (art. 67 da Lei nº 14.133/2021) exige a comprovação formal de aptidão pretérita e satisfatória, atestada por quem efetivamente

recebeu o serviço, o que não se confunde sob nenhuma hipótese com um simples instrumento contratual (que reflete apenas uma obrigação a termo). A ignorância confessa da empresa em relação às exigências basilares do Edital e da Lei de Licitações expõe, de forma irrefutável, sua imaturidade e inaptidão técnico-operacional para assumir os serviços demandados pelo COREN/RS.

4. DO MÉRITO III: IRREGULARIDADE FISCAL E CADASTRAL (INSCRIÇÃO MUNICIPAL DESATUALIZADA)

Não bastasse a grave falha técnica, a empresa apresentou documentação fiscal e cadastral eivada de inconsistências. O Edital exige prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal pertinente ao ramo de atividade compatível com o objeto contratual.

No entanto, o documento "inscricao-municipal.pdf" anexado pela recorrida revela um Comprovante de Inscrição no Cadastro de ISSQN datado de 2018 (última alteração em 22/12/2017). Tal cadastro lista, exclusivamente, atividades relacionadas ao desenvolvimento e licenciamento de softwares, suporte técnico e treinamento em TI. Não há qualquer menção às atividades de produção cinematográfica ou audiovisual (CNAEs 59.11-1/02, 59.11-1/99, etc.) que foram apenas recentemente incluídas em seu Contrato Social (registrado na JUCISRS em 17/08/2026, três dias antes da licitação).

Portanto, a licitante não possui cadastro municipal atualizado e pertinente ao ramo de atividade do objeto licitado, descumprindo os requisitos de habilitação fiscal.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, restando materialmente comprovado o descumprimento das regras editalícias por parte da licitante provisoriamente vencedora, requer-se:

- O conhecimento das presentes Razões Recursais, atribuindo-lhes **efeito suspensivo** (art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021);
- No mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO** para anular o ato que declarou a empresa habilitada, procedendo-se com a sua imediata **INABILITAÇÃO** motivada pela: (I) falha incontornável na Qualificação Técnico-Operacional (apresentação de apenas 6 produções e ausência de lastro contratual/fiscal); (II) confessa inaptidão técnica amparada pela emissão precipitada do atestado de última hora; e (III) irregularidade pertinente ao Cadastro de ISSQN;
- Consequentemente, requer-se a convocação da próxima licitante classificada para dar seguimento ao certame.

Guaíba - RS, 20 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **MARCIO BARBOSA DOS SANTOS**
Data: 20/08/2026 20:18:52-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Marcio Barbosa dos Santos
Representante Legal
MJ Gold Solutions LTDA